RECLAMAÇÃO Nº 5.685 - RJ (2011/0074855-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**RECLAMANTE : COMPANHIA BRAZÍLIA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : LEVI FONSECA E OUTRO(S)

RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE

INSTRUMENTO NR 128353520118190000 DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

ADVOGADO : FÁBIO COUTINHO KURTZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA NO RESP 894.911/RJ. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO TJRJ. SUSPENSÃO DA REVOGAÇÃO DETERMINADA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação proposta por Companhia Brazília - Em Liquidação, ao fundamento de garantir-se a autoridade e a eficácia de decisão por mim proferida, nos autos do Recurso Especial n. 894.911/RJ, contra decisão proferida Desembargador Jorge Luiz Habib, Relator de agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que, por meio de decisão monocrática, concedeu liminar em favor de Siqueira Castro Advogados, nesses termos ementada (fls. 63/71):

AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DE LIMINAR. CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE EXPRESSA E CONSENSUALMENTE ESTIPULADA ENTRE AS PARTES.

A cláusula de irrevogabilidade foi expressa e consensualmente estipulada entre as partes. Assim, a notificação Extrajudicial enviada pela 1ª agravada ao ora agravante, nos termos do artigo 474 do Código Civil.

A rescisão contratual não pode ser feita apenas por uma das partes, dependendo de interpelação judicial, na medida em que o negócio jurídico não possui cláusula resolutiva expressa, também nos termos do que dispõe o artigo 474 do Código Civil.

Uma vez decidido o Recurso Especial, a apresentação de eventual recurso pelo segundo recorrido importará preclusão consumativa para que o agravante defenda os interesses da primeira agravada.

Nítido nos parece o "periculum in mora", na medida em que, a tramitação e julgamento do Recurso Especial 849911, sem a presença do agravante como patrocinador da ação, põe em risco seus eventuais direitos objeto do Contrato de Cessão, não podendo exercer objeto do Contrato de Cessão, não podendo exercer a capacidade postulatória de sustentar nas instâncias próprias e recursais as contrarrazões apresentadas em contradita ao recurso Especial e ao Recurso Extraordinário interpostos pela União Federal na Ação de Indenização por desapropriação indireta processada perante a Justiça Federal.

Recurso a que se dá provimento na forma do parágrafo 1° -A do artigo 557 do CPC.

ajuizada nos anos 50, em que se pretende o recebimento da indenização pelo desapossamento do imóvel em que foi construído o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, localizado na Ilha do Governador.

Aduz que em 15.12.2004 os acionistas da reclamante contrataram o advogado Carlos Roberto Siqueira Castro para o fim de patrocinar a causa, por meio de contrato de honorários denominado "CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS COM OBRIGAÇÃO LABORATIVA A ÊXITO E OUTRAS AVENÇAS", pelo qual afirma nada ter pago, em que passaria a ter direito a totalidade da indenização, repassando, àqueles. 2% do valor estimado da condenação, para o caso de êxito no julgamento da demanda. Ressalta que o liquidante permanece como patrono da reclamante desde 2004 e assim permanecendo até a presente data.

Argumenta, ainda, que "já que sofreram inúmeras ameaças de parte do ilustre advogado de que ele, com seu prestígio pessoal e valendo-se da condição de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, iria sempre prejudicar os destinos da causa, na hipótese de sei afastamento ou de revogação do patrocínio" e, ainda, que "afirmava o renomado advogado que a redação dele era primorosa e que as (sic) clausulas de irrevogabilidade e irretratabilidade da operação engendrada faziam dele senhor e dono do processo, mormente porquanto suposto detentor de grande prestígio junto a magistrados em diversas instâncias do poder judiciário".

Expõe que, diante de inúmeros comportamentos que não condizem com o ofício da advocacia, teria havido quebra de confiança entre a Companhia Brazília e o Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, razão porque revogaram o mandato então outorgado, com a ressalva de que o escritório Fonseca & Salcides Advogados Associados passasse a ser o único patrono da causa, por meio de regular notificação e formalização nos autos do processo. A referida revogação foi juntada aos autos do Recurso Especial n. 894.911/RJ.

Inconformado, Carlos Roberto Siqueira Castro propôs medida cautelar perante o STJ, a mim distribuída por dependência e que recebeu a numeração 17.494/RJ, restando a pretensão liminarmente indeferida, porquanto evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do feito, na medida em que não haveria qualquer recurso especial interposto que justificasse a concessão da medida acautelatória.

Em simultâneo, nos autos do Recurso Especial 894.911/RJ, o interessado requereu sua manutenção no patrocínio da causa, porquanto seu mandato judicial teria cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade do mandato judicial, fato que implicaria o sobrestamento da apreciação do direito da reclamante.

Em decisão, entendi que, em análise dos documentos carreados aos autos, ainda que as partes tivessem convencionado cláusulas de irrevogabilidade, por se tratar de contrato fundado na confiança, tem o mandante a faculdade de revogá-lo unilateralmente a qualquer tempo, a despeito da referida restrição, o que não impedia, por sua vez, que a parte interessada ingressasse com ação idônea, para o fim de discutir as cláusulas do contrato de honorários e, ao juízo de origem, pleiteasse medidas acautelatórias eventualmente necessárias para o fim de discutir-se o contrato supostamente firmado entre as partes.

Contra tal decisão, foi interposto agravo regimental, incluído em pauta de julgamento, mas que sofreu pedido desistência, formulado pelas advogadas Christiane Pantoja e Angela Burgos Moreira.

Argumenta, ainda, que diante da propositura, pelo advogado interessado, de ação cautelar preparatória, a magistrada singular indeferiu o pleito liminar, sob dois fundamentos: a) ausência de *periculum in mora*; b) existência de decisão proferida no Recurso Especial 894.911/RJ.

Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento, em que restou deferida a medida liminar, contestada na presente reclamação.

É o relatório, suficiente ao julgamento da causa. Passo a decidir.

Cuida-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por Companhia Brazília S/A, em liquidação, em que se insurge contra decisão proferida pelo Desembargador Jorge Luiz Habib, nos autos do Agravo de Instrumento 0012835-35.2011.8.19.0000, interposto por Siqueira Castro Advogados, cujo *decisum* proveu o recurso, ao fundamento de que a cláusula de irrevogabilidade é expressa e que a "notificação extrajudicial é ineficaz, nos termos do artigo 474 do Código Civil".

Preliminarmente, faz-se imprescindível a explicitação de toda cadeia fática que permeia a controvérsia, para melhor compreende-la.

Todo o imbróglio se origina de ação ordinária de impugnação de ato administrativo da Comissão de Desapropriação de Terras do Galeão proposta pela Cia Brasília, em razão de decisão de não ressarcimento no valor das terras em discussão, mas tão-somente pelas benfeitorias que a mesma fizera no local. A referida Comissão concluiu que o aludido terreno pertencia à União antes mesmo da desapropriação direta de toda a área ocidental da Ilha do Governador. A então autora pugnou por indenização baseada no valor real e atual do terreno.

A sentença acolheu o pedido formulado pela parte para indenizar a autora, anulando a decisão administrativa da Comissão de Desapropriação de Terras do Galeão, em dinheiro correspondente ao justo valor dos referidos imóveis, ao tempo da desapropriação, atendendo-se à desvalorização da moeda, sem levar em conta a valorização decorrente dos melhoramentos ocasionados pelos serviços públicos, conforme for apurado na execução.

Interposta apelação pela União e em momento anterior a seu julgamento, a Reclamante atravessa petição, já por intermédio de seu novo procurador - Siqueira Castro Advogados - noticiando a revogação expressa da outorga anterior e fazendo juntar aos autos procuração *ad judicia*.

Em 12 de novembro de 2010, a Companhia Brazília peticiona informando a revogação de mandato de patrocínio outorgado a Siqueira Castro Advogados Associados e firmando, a si próprio, como único representante da empresa.

Em 2 de dezembro de 2010, Carlos Roberto Siqueira Castro requer o desentranhamento da petição mencionada, ao fundamento de que a procuração que lhe fora outorgada conferia poderes em caráter irrevogável e irretratável, razão porque não poderia ser revogada.

Em 13 de dezembro de 2010 proferi decisão no sentido de que, em análise dos documentos carreados aos autos, ainda que as partes tivessem convencionado cláusulas de irrevogabilidade, por se tratar de contrato fundado na confiança, tem o mandante a faculdade de revogá-lo unilateralmente a qualquer tempo, a despeito da referida restrição, o que não impedia, por sua vez, que a parte interessada ingressasse com ação idônea, para o fim de discutir as cláusulas do contrato de honorários e, ao juízo de origem, pleiteasse medidas acautelatórias eventualmente necessárias para o fim de discutir-se o contrato supostamente

firmado entre as partes.

Contra tal decisão, foi interposto agravo regimental, incluído em pauta de julgamento, mas que sofreu pedido desistência, formulado pelas advogadas Christiane Pantoja e Angela Burgos Moreira.

Em 29 de março de 2011, sou oficiado pelo Desembargador Jorge Luiz Habib nos seguintes termos: "Encaminho a cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento em epígrafe, solicitando a V. Exa. as providências contidas no mencionado *decisum*".

Na decisão que foi proferida por aquela Corte local, na forma do artigo 557, 1º-A, do CPC, o Desembargador Jorge Luiz Habib revogou decisão proferida por magistrada em ação cautelar preparatória que havia denegado a liminar pois "deferir a providência requerida pelo autor em sede liminar importa, pela via transversa, desconstituir decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que me parece inviável sem qualquer instauração de contraditório" (e-STJ 56).

Esquadrinhadas as questões fáticas essenciais à compreensão da causa, passo à análise da liminar.

Sabe-se que a reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, presta-se, unicamente, para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

Nesse sentido, caberá reclamação nesta Corte quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou quando as decisões deste Tribunal não estiverem sendo cumpridas por quem de direito. Assim, para o seu deferimento deve restar comprovado que a instância *a quo* deixou de obedecer decisão proferida pelo STJ.

A propósito:

RECLAMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ – IMPROCEDÊNCIA.

- 1. A reclamação é recurso procedimental excepcional, só admitido quando a competência do STJ é desrespeitada ou foi usurpada.
- 2. A Primeira Seção desta Corte, ao analisar conflito negativo de competência suscitado em demanda na qual se postulava o fornecimento de medicamento, concluiu que a Lei 10.259/01 autoriza a produção de prova pericial e que o Juizado Especial Federal detém competência para conhecer de ação em que Estado e Município figuram em litisconsórcio passivo juntamente com a União.
- 3. A decisão do Juízo do Juizado Especial Federal de excluir a União da lide não contraria provimento jurisdicional desta Corte, visto que não houve, no referido incidente, emissão de juízo de valor acerca da viabilidade de admitir-se intervenção de terceiros em sede de Juizado Especial tampouco sobre a legitimidade passiva ad causam da União, aferição esta que não encontra lugar em sede de conflito de competência.
- 4. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl 3.592/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 10.11.2009.)

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. CRIMES DE ESTUPRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, VIII, DO CP. CASAMENTO DAS VÍTIMAS COM TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A reclamação tem por finalidade preservar a competência do Superior Tribunal

de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal.

- 2. Não tendo os julgados apontados como afrontados adentrado no mérito da questão e não se tratando da matéria em discussão na reclamação, não há como reconhecer a procedência do pedido.
- 3. Cabe ao órgão ministerial, caso julgue necessário, recorrer das decisões que declara extinta a punibilidade do agente, quando é intimado pessoalmente do acórdão, utilizando-se do recurso apropriado.
- 4. Reclamação improcedente.

(Rcl 1.608/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 14.12.2009, DJe 1°.2.2010.)

A decisão proferida pelo Desembargador Jorge Luiz Habib possui o seguinte teor, naquilo que interessa (e-STJ fls. 63/71):

Desta forma, verifico presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" na hipótese tratada nestes autos, devendo ser reformada a decisão monocrática, para conceder a medida liminar, *inaudita altera parte*, determinando:

- a) a sustação de todo e qualquer efeito da pretensa rescisão do Contrato de Cessão, até julgamento final de mérito da Ação Principal a ser ajuizada;
- b) que os agravados se abstenham de negociar, ceder a terceiros a qualquer tempo e título, por qualquer motivo e para qualquer finalidade, os créditos e recebíveis da CIA BRAZÍLIA objeto da Ação Ordinária nº 00.0300742-1, e ou dos recursos a ela inerentes, notadamente o Recurso especial nº 894.911 e também o recurso Extraordinário ainda pendente de processamento, até o trânsito em julgado da sentença que julgar a Ação Principal a ser ajuizada;

(...)

- c) a sustação da revogação do mandato outorgado à agravante, garantindo a pertinência e atuação dos causídicos integrantes da agravante, e aqueles por ele substabelecidos como únicos responsáveis pelo patrocínio da Ação Ordinária 000300742-1, do Resp 894.911, em trâmite perante o STJ, dos recursos dele decorrentes e também do recurso dele decorrentes e também do recurso Extraordinário ainda pendente de processamento, até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida naqueles autos;
- d) <u>a expressa exclusão dos advogados Drs. Levi Ávila da Fonseca e</u> Danieli Salcides, do patrocínio da ação ordinária 00.0300742-1, e nos recursos <u>a ela inerentes até o trânsito em julgado da sentença que julgar a Ação Principal a ser ajuizada;</u>

(grifou-se).

A decisão que proferi, nos autos do Recurso Especial n. 894.911/RJ, ao contrário do que faz crer o interessando Siqueira Castro Advogados, em memorias apresentados em 14.4.2011, deixou muito bem estabelecido que a procuração então outorgada aos advogados do escritório Siqueira Castro Advogados estaria **revogada**, restando assegurada à parte eventual pleito de reparação de danos, caso entendesse pertinente. O *decisum* transitou em julgado, até porque o então agravante Siqueira Castro Advogados desistiu do recurso interposto.

Veja-se o teor do decidido:

Não obstante a faculdade do mandante de revogar ad nutum os poderes,

aquele que abusivamente o fizer se sujeita a ressarcir os prejuízos causados ao mandatário.

O artigo 683 do CC abarca a possibilidade de as partes convencionarem cláusulas de irrevogabilidade, nesses termos: "quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos".

Todavia, por se tratar de contrato fundado na confiança, tem o mandante a faculdade de revogá-lo unilateralmente a qualquer tempo, a despeito da cláusula de irrevogabilidade. O dispositivo legal deixa claro que, na hipótese de se encontrar prevista a cláusula de irrevogabilidade, a denúncia do mandato, a despeito de sua proibição, sujeita o mandante ao pagamento de perdas e danos ao mandatário.

Sendo assim, entendo que revogada está a procuração outorgada a Carlos Roberto Siqueira Castro e demais advogados, nos termos do artigo 682 do Código Civil, ressalvadas as garantias do artigo 683 do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, indefiro os pleitos formulados pela parte requerente. (grifou-se).

Ora, a parte interessada, em memoriais, tenta manobrar os termos da decisão - claramente - desrespeitada, sob a seguinte afirmação: "é que a decisão proferida nos autos do recurso especial 894.911 - supostamente desrespeitada pelo Desembargador reclamado, tão-somente entendeu pela possibilidade de revogação de mandato outorgado a a advogado diante dos termos art. 682, do CC/2002".

A decisão reclamada é suficientemente clara ao afirmar que, em sendo possível a revogação da procuração, em razão de o contrato de mandato se fundar, essencialmente, na fidúcia, razão não haveria na manutenção do procurador como representante de empresa que afirmava o rompimento do elemento fundamental à manutenção do acordo, qual seja, a confiança. Diante da ausência de tal elemento e, considerando a possibilidade de resolução em perdas e danos, homologuei a retirada de Siqueira Castro Advogados dos autos. Sublinhe-se que o interessado, não obstante a interposição do agravo regimental, dele desistiu, provocando seu trânsito em julgado.

Pela simples leitura da parte final da decisão agora reclamada, vê-se, portanto, que o comando jurisdicional é claro: a procuração está revogada.

Não resta dúvidas de que a decisão proferida pela Corte *a quo* não apenas desrespeita decisão por mim proferida, mas pretende revoga-la, o que se mostra absolutamente contrário ao sistema recursal, com previsão não apenas em normativos legais, mas, principalmente, com esteio na Constituição Federal de 1988.

Imperioso ressaltar, outrossim, que em momento algum Siqueira Castro Advogados fez juntar aos autos do recurso especial 894.911/RJ o referido contrato de cessão de créditos, mas tão-somente documento de procuração *ad judicia*, em que continha, de forma singela, restrição quanto à sua revogabilidade. Pelos documentos que a parte interessada fez carrear aos autos, deles não consta o contrato de cessão creditório, razão porque foi decidida a questão nos termos em que apresentado no processo.

Por todo o exposto, DEFIRO a medida liminar, determinando a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, apenas no tocante à revogabilidade da procuração outorgada aos interessados e à exclusão dos reclamantes dos autos, até porque os demais comandos não dizem respeito à decisão proferida no recurso especial 894.911/RJ.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Desembargador Jorge Luiz Habib, prolator da decisão reclamada, comunicando o processamento desta reclamação e a concessão da liminar, bem como solicitando informações, nos termos do art. 2°, inciso II, da Resolução STJ n. 12/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se em 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

